Corregedoria Geral da Justiça

21

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, subscrevi (DICOGE 5.1).

Processo n.º 2018/112206

(Parecer n.º 367/2018-E)

CGJ *00012492*

Decisão proferida nos autos do pedido de providências – Manutenção de decisão anterior – Agravo de instrumento recebido como recurso administrativo – Intempestividade – Possibilidade de revisão de ofício com fundamento no princípio da autotutela ou revisão hierárquica que informa a Administração Pública - Questão versada no presente recurso, porém, que já foi exaustivamente analisada por três instâncias administrativas distintas – Rediscussão do acerto da decisão proferida. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por *Nadir Rodrigues Zuppinger* e *Arnaldo Henrique Zuppinger* contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que manteve anterior decisão proferida, no sentido de que o agravo de instrumento dever ser dirigido ao tribunal competente e não ao juízo de origem.

O presente recurso foi interposto como agravo de instrumento dirigido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com posterior redistribuição à Corregedoria Geral da Justiça nos termos da r. decisão monocrática copiada a fls. 17/18.

Opino.

Cuidou-se, na origem, de procedimento instaurado em razão da discordância dos recorrentes com o registro do direito real de habitação (R.9) e retificação da averbação (AV. 8) lançados na matrícula 1.568 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Jundiaí/SP (Autos nº 1015197-65.2016.8.26.0309).

Pela MM. Juíza Corregedora Permanente foi proferida sentença, acolhendo, em parte, o pedido de providências formulado, apenas para determinar a retificação da AV. 8 a fim de constar o cancelamento do registro referente à venda de metade ideal do imóvel a Maria do Socorro de Alcântara[1].

Ao recurso administrativo interposto contra essa decisão, foi negado provimento[2].

Então, os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso foram rejeitados[3].

[1] Conforme consulta realizada junto ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça, nesta data, pela Intranet.

[2] **Parecer 350/2017-E - Categoria:** Organização de Serviço - **Processo:** 1015197-65.2016.8.26.0309 - **Autor(es) do Parecer:** Iberê de Castro Dias - **Corregedor:** Manoel de Queiroz Pereira Calças - **Data da Decisão:** 05/10/2017 - **Data do Parecer:** 04/10/2017 - **Ementa:** *DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - Registro facultativo, mas viável, nos moldes do art. 167, I, 7, da Lei 6015/73 - Registro feito em cumprimento de mandado judicial - Recurso desprovido.*

[3] **Parecer 403/2017-E Categoria:** Organização de Serviço - **Processo:** 1015197-65.2016.8.26.0309 - **Autor(es) do Parecer:** Iberê de Castro Dias - **Corregedor:** Manoel de Queiroz Pereira Calças - **Data da Decisão:** 30/11/2017 - **Data do Parecer:** 29/11/2017 - **Ementa:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de contradição ou omissão na decisão embargada - Oposição de embargos de declaração objetivando reexame de questões já decididas - Efeito infringente, descabido à hipótese - Embargos de Declaração rejeitados.*

Posteriormente, houve interposição de recurso especial e, ainda, de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, ambos não conhecidos [4 e 5].

E ao que se depreende destes autos, houve novo pedido de "correção de registro", indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Interposto recurso de agravo contra tal decisão junto ao juízo de origem, este não foi recebido. Contra tal decisão é que se volta o inconformismo dos recorrentes.

A propósito do cabimento do recurso de agravo em sede administrativa, cumpre transcrever trecho de parecer elaborado pelo então Juiz Assessor Dr. Walter Rocha Barone e aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça Des. Munhoz Soares:

> *Esta Corregedoria Geral da Justiça tem se posicionado no sentido de que, como regra, não deve ser conhecido recurso de agravo de instrumento interposto nesta esfera administrativa, já que se trata de modalidade recursal que se destina ao ataque de decisão interlocutória proferida na esfera jurisdicional, cabendo, diversamente, contra as decisões administrativas do Juiz Corregedor Permanente recurso*

[4] **Parecer 104/2018-E - Categoria:** Organização de Serviço - **Processo:** 1015197-65.2016.8.26.0309 - **Autor(es) do Parecer:** Stefânia Costa Amorim Requena - **Corregedor:** Geraldo Francisco Pinheiro Franco - **Data da Decisão:** 13/03/2018 - **Data do Parecer:** 13/03/2018 - **Ementa:** *Recurso Administrativo - Registro de imóveis - Recurso especial interposto contra r. decisão que negou provimento a recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) - Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça - Inadmissibilidade do recurso interposto, a que se nega seguimento.*

[5] **Parecer 180/2018-E - Categoria:** Organização de Serviço - **Processo:** 1015197-65.2016.8.26.0309 - **Autor(es) do Parecer:** Stefânia Costa Amorim Requena - **Corregedor:** Geraldo Francisco Pinheiro Franco - **Data da Decisão:** 03/05/2018 - **Data do Parecer:** 27/04/2018 - **Ementa:** *REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/69 do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera - Não conhecimento do inconformismo ofertado.*

administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (cf. Proc. CG 222/89; Proc. CG 99/92).

Todavia, dadas as circunstâncias da espécie, deve o reclamo em questão ser conhecido como recurso administrativo.

Isso porque o que se ataca, no caso, não é uma mera decisão interlocutória administrativa passível de exame juntamente com o recurso a ser posteriormente apreciado em seu mérito, mas sim decisão que deixou de receber, por intempestivo, recurso interposto pela interessada, intitulado erroneamente como apelação.

Assim, não conhecer do reclamo, aqui rotulado como agravo, implicaria, afinal, impedir o acesso do inconformismo da recorrente a esta Superior Instância administrativa - já que o recurso de mérito, como dito, teve seu processamento indeferido.

Por essa razão, tem-se que o agravo de instrumento em exame deva ser conhecido como recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário deste Estado (CGJSP Processo 93.423/2010, julg. 09.09.2010).

Pois bem. No caso em análise, ainda que recebido o agravo de instrumento como recurso administrativo, há que ser reconhecida sua intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão atacada em 19.03.2018 (fls. 06), o recurso somente foi interposto em 11.04.2018 (fls. 03), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 246 do Decreto-lei Complementar n. 03, de 27/08/1969).

A despeito disso, dada a natureza administrativa da decisão proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, possível, em tese, sua revisão de ofício, em face do princípio da autotutela ou revisão hierárquica que informa a Administração Pública.

Ao que se depreende dos autos, contudo, a finalidade última do recurso interposto é a "correção do registro em que anuladas as decisões" recorridas. Ou seja, pretendem os recorrentes, mais uma vez, rever a decisão proferida no pedido de providências que tramitou perante a Corregedoria Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Jundiaí/SP (Autos nº 1015197-65.2016.8.26.0309).

Ocorre que a questão versada no presente recurso já foi exaustivamente examinada por três instâncias administrativas distintas: pelo Oficial de Registro, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e por esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Portanto, nada mais há a examinar ou reexaminar, na espécie, nesta esfera administrativa.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o não conhecimento do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 12 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, subscrevi.

Processo 2018/00112206 – Dicoge 5.1

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto.

São Paulo, 12 SET 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça